



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 646.933 - PE (2003/0230169-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : RICARDO RAMOS COUTINHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MILTON DO REGO BARROS DIDIER E OUTRO
ADVOGADO : EDGAR MOURY FERNANDES NETO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : GRUPO TRIBAL XUCURU/PE
ADVOGADO : SANDRO HENRIQUE CALHEIROS LOBO

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL ANTROPOLÓGICO E DE PROVA TESTEMUNHAL - DESNECESSIDADE - POSSE DOS AUTORES DA AÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1934 E COM JUSTO TÍTULO - UNIÃO - INTERESSE NO FEITO - EXISTÊNCIA - RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

1. Na realidade, como a proteção constitucional aos índios iniciou-se com a promulgação da Constituição Federal de 1934, e, nessa data, as terras já estavam há muito tempo sendo ocupadas pelos antepassados dos recorridos, mediante justo título, não há qualquer direito a socorrer a pretensão da FUNAI.
2. O interesse da União no feito é indiscutível, tanto que esta procedeu na demarcação do imóvel objeto da lide, buscando o seu enquadramento na proteção constitucional.
3. Recursos especiais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer dos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 06 de novembro de 2007(data do julgamento).

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 646.933 - PE (2003/0230169-3)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : RICARDO RAMOS COUTINHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MILTON DO REGO BARROS DIDIER E OUTRO
ADVOGADO : EDGAR MOURY FERNANDES NETO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : GRUPO TRIBAL XUCURU/PE
ADVOGADO : SANDRO HENRIQUE CALHEIROS LOBO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuidam-se de recursos especiais interpostos pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e pela UNIÃO; no primeiro, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, alega-se negativa de vigência aos arts. 400 e 458 do Código de Processo Civil, 22 e 23 da Lei n. 6.001/73 (Estatuto do Índio), e ao Decreto de 30 de abril de 2001, além de dissídio jurisprudencial; e no segundo, amparado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, alega-se negativa de vigência ao art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ambos os recursos foram interpostos em face de v. acórdão da lavra do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sede de apelação e de remessa oficial.

Os elementos constantes dos autos dão conta de que os ora recorridos ajuizaram ação de reintegração de posse em face do *Grupo Tribal Xukuru*, sendo litisconsortes passivos a FUNAI, a UNIÃO e o Ministério Público Federal, perante o r. Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, tendo por objeto a posse de imóvel rural denominado *Fazenda Caipe*, área de aproximadamente 300 hectares, localizada no Município de Pesqueira-PE. Em primeiro grau de jurisdição, a ação restou julgada antecipadamente, no sentido de sua procedência (fls. 541/550).

Interpostos recursos de apelação e remessa oficial, o egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou-lhes provimento (fls. 723/732), sob os seguintes fundamentos: *i)* não há que se falar em nulidade da sentença, por não ter sido deferida a produção de prova pericial e testemunhal, se os elementos apresentados nos autos foram suficientes para firmar o convencimento do Juízo acerca do exercício da posse sobre o Sítio citado na peça exordial pelos autores e seus ancestrais, desde 1895, pelo menos; *ii)* o decisório atacado não precisaria se pronunciar especificamente sobre a proteção possessória solicitada pelo grupo indígena que reivindica a área, porque, com o reconhecimento judicial do direito dos autores à reintegração, restou prejudicado o pleito atinente à dita proteção, decorrente da natureza dúplice das ações possessórias; *iii)* considerando que a Constituição Federal de 1988 atribuiu à UNIÃO a titularidade do domínio sobre as terras tradicionalmente ocupadas por indígenas e a dita entidade política efetuou a demarcação do imóvel em questão, para fins de enquadramento na proteção constitucional, impõe-se a sua presença no pólo passivo desta demanda; *iv)* conforme a doutrina pátria, ao interpretar os dispositivos constitucionais que tratam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da matéria, apenas fazem jus à posse dos imóveis rurais os silvícolas que as ocupavam quando da promulgação da Constituição de 1934, o que ocorre no caso concreto, onde a propriedade do bem (ou, pelo menos, a sua posse) pertence aos antecessores dos autores desde o final do século XIX.

A recorrente FUNAI, em suas razões de recurso especial, alega, preliminarmente, cerceamento de defesa e nulidade do r. *decisum*, em face do julgamento antecipado da lide sem a realização de perícia técnica, requerida pela recorrente, de natureza administrativa-antropológica, e de prova testemunhal, para o fim de comprovar a tradicionalidade da ocupação indígena na região. Aduz, ainda, julgamento *citra petita*, por não ter sido examinado e decidido o pedido de proteção possessória em favor da tribo indígena. Alega, também, a impossibilidade do deferimento da proteção possessória em favor de particulares sobre as terras indígenas, pois estes possuem o usufruto exclusivo do imóvel objeto da lide, garantido por ato do Ministério da Justiça (fls. 736/756).

A UNIÃO, por sua vez, alega que o Tribunal *a quo*, ao considerar que o imóvel não poderia ser considerado terra tradicionalmente ocupada pelos índios, necessariamente haveria de ter reconhecido que a União era parte ilegítima na presente ação, por se tratar de terreno não pertencente ao seu domínio (fls. 938/942).

Os recorridos não apresentaram contra-razões (fl. 944/verso), recebendo o recurso o juízo positivo de admissibilidade do Tribunal *a quo* (fls. 945).

Anota-se parecer do Ministério Público Federal no sentido do improvimento dos recursos especiais (fl. 965).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 646.933 - PE (2003/0230169-3)

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL ANTROPOLÓGICO E DE PROVA TESTEMUNHAL - DESNECESSIDADE - POSSE DOS AUTORES DA AÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1934 E COM JUSTO TÍTULO - UNIÃO - INTERESSE NO FEITO - EXISTÊNCIA - RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

1. Na realidade, como a proteção constitucional aos índios iniciou-se com a promulgação da Constituição Federal de 1934, e, nessa data, as terras já estavam há muito tempo sendo ocupadas pelos antepassados dos recorridos, mediante justo título, não há qualquer direito a socorrer a pretensão da FUNAI.
2. O interesse da União no feito é indiscutível, tanto que esta procedeu na demarcação do imóvel objeto da lide, buscando o seu enquadramento na proteção constitucional.
3. Recursos especiais não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Os recursos não merecem conhecimento.

Inicialmente, analisa-se o recurso especial da FUNAI.

Com efeito.

Oportuno deixar assente que o busílis da *quaestio* aqui agitada refere-se à necessidade da produção de perícia antropológica e de prova testemunhal, para a determinação da existência ou não de indígenas vivendo tradicionalmente no local objeto da lide.

Observe-se que o r. Juízo de Direito *a quo*, ao dispensar a prova pericial e testemunhal requerida pela FUNAI, entendeu haver no conjunto probatório elementos suficientes para o julgamento antecipado da lide. Importante asseverar, outrossim, que o próprio Ministério Público Federal, órgão incumbido pela Constituição Federal da defesa em juízo dos direitos e interesses das populações indígenas, anteriormente à prolatação da sentença, havia manifestado-se pela total procedência da ação de reintegração de posse (fls. 367/378).

Em face de sua perfeita adequação à hipótese dos autos, faz-se necessário destacar excerto do v. acórdão recorrido, que, ao confirmar integralmente a sentença de primeiro grau, assim dispôs (fls. 724/725):

"Quanto à nulidade da sentença, em razão de não ter sido produzida prova testemunhal e pericial, concordo com o posicionamento adotado pelo ilustre julgador monocrático. Entendo que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos colacionados aos autos são suficientes para firmar o meu convencimento no sentido de que os recorridos fazem jus à reintegração na posse do imóvel. Convém salientar que os documentos trazidos pelas partes comprovam que os autores e aqueles que foram sucedidos por eles já ocupam o imóvel em tela há considerável lapso temporal, datando da década de 90, do Século XX (sic fl. 724), sendo recente o esbulho efetivado pelos indígenas.

Há que se ponderar para o fato de que seria inviável comprovar, seja por testemunhas, seja por perícia antropológica, que, em 1934, os indígenas exerciam, em plenitude, a posse sobre a Fazenda CAÍPE, embora seja indubitoso que os mesmos habitam a região há bastante tempo. A lide diz respeito, especificamente, a tal imóvel. Neste contexto, deve-se partir da presunção, não afastada, de que os títulos que conferiram e conferem a propriedade (ou, pelo menos, a posse) do bem aos suplicantes e àqueles que os antecederam são autênticos e merecedores de fé pública."

Na realidade, os laudos antropológicos, mesmo que produzidos e que fossem favoráveis aos recorridos, não ilidiriam a eficácia das provas produzidas nos autos, mormente os títulos dominiais, dando conta do registro de propriedade desde 1885 em nome dos antepassados dos autores da ação de reintegração de posse, conforme fundamentado pelo julgador monocrático:

"No presente caso, existem documentos comprovando que, em 1885, André Bezerra do Rego Barros (fls. 499) adquiriu as terras do atual Sítio Caipe - objeto da controvérsia - a antigos proprietários daquelas terras (fls. 492/496). Posteriormente, em 1906, o mesmo adquirente formulou testamento, no qual deixou as glebas do Sítio Caipe como herança para Marieta do Rego Barros Didier (fls. 516), genitora de Milton do Rego Barros Didier, autor do presente feito e atual proprietário da mesma, consoante escritura de fls. 15. Portanto, em 1885 as terras guerreadas já pertenciam aos ancestrais do autor varão" (fl. 549).

É certo, ainda, que a ocupação e a posse que geram direitos em prol dos índios abrange somente aquelas ocorridas após a Constituição de 1934 (*ut* RESP 242.126-CE, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 24.8.2001).

Dessa forma, o elemento material que daria suporte à iniciativa probatória da FUNAI, que seria a posse indígena tradicional na área, está claramente afastado, havendo por bem o julgador monocrático em dispensar a perícia, fazendo-se valer do teor do art. 330, do Código de Processo Civil, que permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão é unicamente de direito ou quando já houver prova suficiente dos fatos alegados.

Enfim, como a proteção constitucional aos índios iniciou-se com a promulgação da Constituição Federal de 1934, e, nessa data, as terras já estavam há muito tempo sendo ocupadas pelos antepassados dos recorridos, mediante justo título, não há qualquer direito a socorrer a pretensão da FUNAI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse ponto, passa-se à análise do recurso especial interposto pela UNIÃO, que também não merece acolhida.

No caso concreto, restou comprovado nos autos que a UNIÃO, titular do domínio sobre terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas (art. 20, IX, da Constituição de 1988), procedeu a demarcação do imóvel em questão, objetivando o seu enquadramento na proteção constitucional. Portanto, independentemente da procedência da ação de reintegração de posse, indiscutivelmente manifestou a União interesse direto no feito, não podendo falar-se em ilegitimidade de parte. A propósito, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. TERRAS INDÍGENAS. DEMARCAÇÃO. ART. 63 DA LEI Nº 6.001/73. NECESSÁRIA OITIVA DA UNIÃO. 1. O art. 63 da Lei nº 6.001/73 determina que 'nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio'. Assim, deve ser anulada a decisão que concedeu liminar de reintegração de posse de terras em processo de demarcação sem atentar para a regra insculpida nesse dispositivo legal. 2. Prejudicada a análise do mérito da liminar concedida. 3. Recurso especial provido." (ut REsp 840150 / BA, relator Ministro Castro Meira, DJ de 23.4.2007)

Assim sendo, não se conhece dos recursos especiais.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2003/0230169-3

REsp 646933 / PE

Número Origem: 9905351329

PAUTA: 06/11/2007

JULGADO: 06/11/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERREIRO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : RICARDO RAMOS COUTINHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MILTON DO REGO BARROS DIDIER E OUTRO
ADVOGADO : EDGAR MOURY FERNANDES NETO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : GRUPO TRIBAL XUCURU/PE
ADVOGADO : SANDRO HENRIQUE CALHEIROS LOBO

ASSUNTO: Civil - Direito das Coisas - Posse - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2007

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária